



**MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

DECRETO Nº. 2.078, DE 27 DE MARÇO DE 2020.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DO DECRETO
Nº 2.075 DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA ERA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art.86, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Nova Era, e;

CONSIDERANDO a Deliberação nº 17 e nº 19 do Comitê Extraordinário do Covid-19 do **ESTADO DE MINAS GERAIS** publicado em 20 de março de 2020 e de 26/03/2020, que incluiu alguns seguimentos na lista de atividades que devem ser mantidas durante o isolamento social;

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 2.075 de 20 de março de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A suspensão a que se refere o artigo 1º deste Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos, desde que, obrigatoriamente, adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Covid-19.

- I – indústria de fármacos, farmácias e drogarias;*
- II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;*
- III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros; padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;*
- IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;*
- V – distribuidora de gás;*
- VI – oficinas mecânicas e borracharias;*
- VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;*
- VIII – agências bancárias e similares;*
- IX – cadeia industrial de alimentos;*
- X – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;*
- XI – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;*



**MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

*XII – Hospital, laboratórios e demais serviços de saúde;
XIII – construção civil;
XIV – setores industriais;
XV – agência dos Correios;
XVI – lavanderias;
XVII – assistência veterinária e pet shops;
XVIII – transporte e entregas de cargas em geral;
XIX – serviço de call center.*

§1º Nos estabelecimentos em que se formarem filas para o atendimento, sejam externas ou internas, estas deverão disponibilizar um funcionário para ficar encarregado de organizá-la de modo a manter a distância mínima de 1,50 metros entre os clientes.

§2º As agências bancárias deverão desinfetar portas, maçanetas, terminais, teclados e assentos de seus estabelecimentos, além de disponibilizar álcool 70% em cada caixa e terminal eletrônico para uso dos clientes, e após o encerramento da jornada de trabalho o mesmo deverá ser guardado para evitar qualquer tipo de acidente.

§3º Todos os estabelecimentos citados nos incisos I a XV deverão disponibilizar álcool 70% para os clientes, bem como, álcool 70% e máscaras com filtro para seus funcionários, além de manter o revezamento entre eles.

§4º Todos os estabelecimentos deverão divulgar as medidas de prevenção e enfrentamento ao Covid-19, bem como, intensificar as ações de limpeza.

§5º A não observância das recomendações previstas nos parágrafos anteriores pelos estabelecimentos, ensejará a aplicação de notificação de advertência, aplicação de multa e se for reincidente, suspensão temporária do alvará de funcionamento.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor no dia de sua publicação.

Nova Era, 27 de março de 2020.

**Laura Maria Carneiro de Araújo
PREFEITA MUNICIPAL**

Publicado em 30/03/2020.